

## Artigo 41.º

**Medidas cautelares**

1 — Em caso de publicidade enganosa, publicidade comparativa ilícita ou de publicidade que, pelo seu objecto, forma ou fim, acarrete ou possa acarretar riscos para a saúde, a segurança, os direitos ou os interesses legalmente protegidos dos seus destinatários, de menores ou do público a entidade competente para a aplicação das coimas previstas no presente diploma, sob proposta das entidades com competência para a fiscalização das infracções em matéria de publicidade, pode ordenar medidas cautelares de suspensão, cessação ou proibição daquela publicidade, independentemente de culpa ou da prova de uma perda ou de um prejuízo real.

2 — A adopção das medidas cautelares a que se refere o número anterior deve, sempre que possível, ser precedida da audição do anunciante, do titular ou do concessionário do suporte publicitário, conforme os casos, que dispõem para o efeito do prazo de três dias úteis.

3 — A entidade competente para ordenar a medida cautelar pode exigir que lhe sejam apresentadas provas de exactidão material dos dados de facto contidos na publicidade, nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 11.º

4 — A entidade competente para ordenar a medida cautelar pode conceder um prazo para que sejam suprimidos os elementos ilícitos da publicidade.

5 — O acto que aplique a medida cautelar de suspensão da publicidade terá de fixar expressamente a sua duração, que não poderá ultrapassar os 60 dias.

6 — O acto que aplique as medidas cautelares a que se refere o n.º 1 poderá determinar a sua publicitação, a expensas do anunciante, do titular ou do concessionário do suporte publicitário, conforme os casos, fixando os termos da respectiva difusão.

7 — Quando a gravidade do caso o justifique ou daí possa resultar a minimização dos efeitos da publicidade ilícita, pode a entidade referida no n.º 1 ordenar ao anunciante, ao titular ou ao concessionário do suporte publicitário, conforme os casos, a difusão, a expensas suas, de publicidade correctora, determinando os termos da respectiva difusão.

8 — Do acto que ordena a aplicação das medidas cautelares a que se refere o n.º 1 cabe recurso, nos termos da lei geral.

9 — O regime previsto no presente artigo também se aplica à publicidade de ideias de conteúdo político ou religioso.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Decreto n.º 34/98**

de 9 de Setembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo único**

É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia sobre Cooperação nos Domínios da Educação, da Cultura e da Ciência, assinado

em Lisboa a 6 de Abril de 1998, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, eslovena e inglesa seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Manuel Maria Ferreira Carrilho* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Assinado em 31 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Agosto de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA SOBRE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DA CIÊNCIA.

A República Portuguesa e a República da Eslovénia (daqui em diante designadas «as Partes»):

Desejosas de encorajar e desenvolver a cooperação entre os dois países nos domínios da educação, da cultura e da ciência;

Convencidas de que tal cooperação contribuirá para o conhecimento mútuo e para a intensificação das relações entre os dois países;

Resolvidas a respeitar os princípios da Acta Final de Helsínquia da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa, da Carta de Paris para Uma Nova Europa e da Declaração de Viena do Conselho da Europa;

acordaram o seguinte:

**Artigo 1.º**

As Partes encorajarão e tornarão possível a cooperação entre instituições educacionais, culturais e científicas de ambos os países. Encorajarão e promoverão também a difusão das suas respectivas línguas e culturas.

**Artigo 2.º**

As Partes apoiarão o intercâmbio de artistas e de peritos nos domínios das belas-arts, do teatro, da música, do cinema, da rádio e da televisão, da literatura, das bibliotecas, dos museus e dos arquivos.

**Artigo 3.º**

As Partes encorajarão a cooperação na preservação do seu património cultural.

**Artigo 4.º**

As Partes deverão, de acordo com as respectivas legislações, cooperar na prevenção do tráfico ilícito dos bens culturais.

**Artigo 5.º**

As Partes deverão apoiar o intercâmbio de professores universitários, de estudantes, de cientistas e de

peritos. Atribuirão também, no âmbito das suas possibilidades, bolsas de estudo e de especialização a estudantes e investigadores da outra Parte.

#### Artigo 6.º

As Partes examinarão, de acordo com a sua respectiva legislação interna, as condições necessárias para o reconhecimento mútuo de títulos académicos.

#### Artigo 7.º

A cooperação no domínio da ciência, da investigação e da tecnologia será regulada através de um acordo especial, se as Partes assim o determinarem.

#### Artigo 8.º

Para este fim, as Partes encorajarão e facilitarão, na base do benefício mútuo, o intercâmbio e a cooperação nos domínios das ciências teóricas e aplicadas e proporcionarão as adequadas oportunidades para contactos entre instituições e organizações científicas, institutos de pesquisa, universidades, assim como entre outras instituições de ensino superior, académicos, investigadores e peritos dos dois países; encorajarão também actividades conjuntas em áreas especializadas e assuntos de interesse comum.

Em ordem a desenvolver e a expandir a cooperação científica, as Partes facilitarão, entre outras:

- 1) Visitas, visitas de estudo e discussões entre investigadores, cientistas e outros peritos;
- 2) A elaboração e a implementação conjunta de programas e de projectos de investigação e o intercâmbio dos resultados conseguidos;
- 3) A organização de cursos conjuntos, conferências e simpósios;
- 4) A troca de material audiovisual e de natureza científica;
- 5) A organização de exposições e mostras científicas;
- 6) A troca de literatura, documentação e informação de natureza científica.

#### Artigo 9.º

As Partes apoiarão a cooperação entre as organizações desportivas e a participação nos acontecimentos de carácter desportivo de ambos os países.

#### Artigo 10.º

As Partes encorajarão a cooperação e o intercâmbio entre os jovens e as organizações de juventude dos dois países.

#### Artigo 11.º

As Partes apoiarão a cooperação no domínio dos meios de comunicação social dos dois países.

#### Artigo 12.º

As Partes deverão, em conformidade com os regulamentos e as leis em vigor nos respectivos territórios, conceder todas as facilidades razoáveis para a entrada, partida e estada de pessoas e para a importação do material e equipamento necessários à implementação dos programas e intercâmbios aprovados segundo as disposições do presente Acordo.

#### Artigo 13.º

1 — Com o propósito de implementar o presente Acordo, as Partes estabelecerão uma comissão mista, formada numa base paritária, que examinará todas as questões que surgirem no domínio da cooperação cultural, educacional e científica entre as Partes.

2 — A comissão mista reunirá sempre que julgado necessário, mas pelo menos uma vez em cada cinco anos, alternadamente num e noutra país. A data e o local da reunião serão fixados através dos canais diplomáticos.

#### Artigo 14.º

Este Acordo não poderá prejudicar de qualquer forma os direitos e obrigações resultantes de existentes ou futuros acordos bilaterais ou multilaterais e não produzirá efeitos sobre os direitos e obrigações das Partes derivados da participação em acordos ou tratados internacionais de que possam vir a ser parte.

#### Artigo 15.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data em que a troca de notas confirme que todos os necessários procedimentos internos legais tenham sido cumpridos.

2 — Este Acordo vigorará por um período de cinco anos. Será, depois disso, automaticamente renovado por períodos subsequentes de cinco anos, a menos que seja denunciado por escrito, através dos canais diplomáticos, por qualquer Parte, seis meses antes de expirar cada período.

3 — Em caso de cessação do presente Acordo, qualquer programa ou projecto de intercâmbio iniciado com base neste Acordo e ainda em curso permanecerá válido até à sua conclusão.

Em fé do que os abaixo assinados, tendo sido devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa no dia 6 de Abril de 1998, em dois originais nas línguas portuguesa, eslovena e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Em caso de diferente interpretação prevalecerá o texto em língua inglesa.

SPORAZUM MED PORTUGALSKO REPUBLIKO IN REPUBLIKO SLOVENIJO O SODELOVANJU V KULTURI, IZOBRAŽEVANJU IN ZNANOSTI.

Portugalska republika in Republika Slovenija (v nadaljnjem besedilu «pogodbenci») sta se:

V želji, da bi spodbujali in razvijali sodelovanje med državama v kulturi, izobražvanju in znanosti;

V prepričanju, da bo takšno sodelovanje prispevalo k medsebojnemu razumevanju in krepitvi odnosov med državama;

Odločeni upoštevati načela Helsinške sklepne listine Konference o varnosti in sodelovanju v Evropi, Pariške listine za novo Evropo in Dunajske deklaracije Sveta Evrope;

dogovorili o naslednjem:

#### 1. člen

Pogodbenci spodbujata in omogočata sodelovanje med kulturnimi, izobraževalnimi in znanstvenimi inšti-

tucijami obeh držav. Prav tako pospešujeta in spodbujata razširjanje svojih jezikov in kultur.

## 2. člen

Pogodbenici podpirata izmenjavo umetnikov in strokovnjakov s področja likovne umetnosti, gledališča, glasbe, filma, radia in televizije, književnosti, knjižnic, muzejev in arhivov.

## 3. člen

Pogodbenici spodbujata sodelovanje pri ohranjanju svoje kulturne dediščine.

## 4. člen

Pogodbenici v skladu s svojima zakonodajama sodelujeta pri preprečevanju nezakonitega trgovanja s kulturnimi dobrinami.

## 5. člen

Pogodbenici podpirata izmenjavo univerzitetnih učiteljev, študentov, znanstvenikov in strokovnjakov. Prav tako v skladu s svojimi možnostmi podeljujeta štipendije za študij in specializacije študentom in raziskovalcem druge pogodbenice.

## 6. člen

Pogodbenici v skladu s svojima notranjima zakonodajama proučita potrebne pogoje za medsebojno priznavanje akademskih naslovov.

## 7. člen

Sodelovanje v znanosti, raziskavah in tehnologiji ureja posebni sporazum, če se pogodbenici tako dogovorita.

## 8. člen

V ta namen pogodbenici na podlagi obojestranske koristi spodbujata in olajšujeta izmenjavo in sodelovanje v teoretičnih in uporabnih znanostih ter zagotavljata ustrezne možnosti za stike med znanstvenimi inštitucijami in organizacijami, raziskovalnimi inštituti, univerzami in drugimi visokošolskimi inštitucijami, znanstveniki, raziskovalci in strokovnjaki obeh držav; tudi spodbujata skupne dejavnosti na specializiranih področjih in zvezi s temami v skupnem interesu.

Da bi razvijali in razširili znanstveno sodelovanje, pogodbenici med drugim olajšujeta:

- 1) Obiske, študijske ekskurzije in posvete raziskovalcev, znanstvenikov in drugih strokovnjakov;
- 2) Skupno pripravo in izvajanje raziskovalnih programov in projektov ter izmenjavo njihovih rezultatov;
- 3) Organizacijo skupnih tečajev, konferenc in simpozijev;
- 4) Izmenjavo avdiovizualnega znanstvenega gradiva;
- 5) Organizacijo znanstvenih razstav in prikazov;
- 6) Izmenjavo znanstvene literature, dokumentacije in podatkov.

## 9. člen

Pogodbenici podpirata sodelovanje med športnimi organizacijami in udeležbo na športnih prireditvah v obeh državah.

## 10. člen

Pogodbenici spodbujata sodelovanje in izmenjavo med mladimi in med mladinskimi organizacijami obeh držav.

## 11. člen

Pogodbenici podpirata sodelovanje med javnimi občili obeh držav.

## 12. člen

Pogodbenici v skladu s predpisi in zakoni, ki veljajo na ozemlju vsake od njiju, omogočata vse možne olajšave za vstop, odhod in bivanje oseb ter za uvoz gradiva in opreme, potrebne za izvajanje programov ali izmenjav, dogovorjenih v skladu s tem sporazumom.

## 13. člen

1 — Za izvajanje tega sporazuma pogodbenici ustanovita paritetno sestavljeno stalno mešano komisijo za proučevanje vseh vprašanj, ki bi lahko nastala med pogodbenicama pri sodelovanju v kulturi, izobraževanju in znanosti.

2 — Mešana komisija se sestaja po potrebi, sicer pa najmanj enkrat na pet let, izmenično v eni in drugi državi. Datum in kraj posameznega zasedanja se določata po diplomatski poti.

## 14. člen

Ta sporazum na noben način ne omejuje pravic in obveznosti iz obstoječih ali prihodnjih dvostranskih ali večstranskih sporazumov in ne vpliva na pravice in obveznosti pogodbenic, ki izhajajo iz takšnih sporazumov ali drugih mednarodnih sporazumov, katerih pogodbenici sta ali bosta.

## 15. člen

1 — Ta sporazum začne veljati na dan izmenjave not, ki navajata, da so izpolnjeni vsi potrebni notranji pravni postopki.

2 — Ta sporazum velja pet let. Potem se samodejno obnavlja za nadaljnja petletna obdobja, razen če ga katera od pogodbenic šest mesecev pred iztekom takšnega obdobja pisno ne odpove po diplomatski poti.

3 — Če ta sporazum preneha veljati ostane vsak program izmenjave ali projekt, začel na podlagi tega sporazuma, ki še vedno traja, veljaven, dokler se ne dokonča.

V potrditev tega sta podpisana, ki sta pravilno pooblaščenca, podpisala ta sporazum.

Sestavljeno v Lizboni dne 6 aprilo 1998 v dveh izvirnikih v portugalskem, slovenskem in angleškem jeziku, pri čemer so vsa besedila enako verodostojna.

V primeru različne razlage prevlada besedilo v angleškem jeziku.

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF SLOVENIA ON COOPERATION IN THE FIELDS OF EDUCATION, CULTURE AND SCIENCE.

The Portuguese Republic and the Republic of Slovenia (hereinafter referred to as «the Parties»):

Desirous of encouraging and developing cooperation between the two states in the fields of education, culture and science;

Convinced that such cooperation will contribute to mutual understanding and enhancement of relations between the two countries;

Resolved to respect the principles of the Helsinki Final Act of the Conference on Security and Cooperation in Europe, Paris Charter for a New Europe and the Vienna Declaration of the Council of Europe;

have agreed as follows:

#### Article 1

The Parties shall encourage and make possible cooperation between cultural, educational and scientific institutions of both countries. They shall also encourage and promote the spread of their respective languages and cultures.

#### Article 2

The Parties shall support exchanges of artists and experts in the fields of fine arts, theatre, music, film, radio and television, literature, libraries, museums and archives.

#### Article 3

The Parties shall encourage cooperation in preserving their cultural heritage.

#### Article 4

The Parties shall, in accordance with respective legislations, cooperate in preventing illicit trafficking of cultural properties.

#### Article 5

The Parties shall support the exchange of university teachers, students, scientists and experts. They shall also, in the scope of their means, grant scholarships for study and specialized training to students and researchers of the other Party.

#### Article 6

The Parties shall, in accordance with their respective internal legislations, examine necessary conditions for the mutual recognition of academic titles.

#### Article 7

Cooperation in the field of science, research and technology shall be regulated by a special agreement, should the Parties agree so.

#### Article 8

To this end the Parties shall encourage and facilitate, on the basis of mutual benefit, exchanges and cooperation in the fields of theoretical and applied sciences and provide appropriate opportunities for contacts between scientific institutions and organizations, research institutes, universities as well as other institutions of higher education, scholars, researchers and specialists of the two countries; they shall also encourage joint activities in specialized areas and topics of common interest.

In order to develop and expand scientific cooperation, the Parties shall facilitate, *inter alia*:

- 1) Visits, study trips and consultations of researchers, scientists and other experts;

- 2) Joint elaboration and implementation of research programmes and projects and exchange of the results thereof;

- 3) Organization of joint courses, conferences and symposia;

- 4) Exchange of audiovisual material of a scientific nature;

- 5) Organization of scientific exhibitions and displays;

- 6) Exchange of scientific literature, documentation and information.

#### Article 9

The Parties shall support cooperation between sports organizations and participation in sporting events in both countries.

#### Article 10

The Parties shall encourage cooperation and exchanges between the young and between youth organizations of the two countries.

#### Article 11

The Parties shall support cooperation in the field of mass media of the two countries.

#### Article 12

The Parties shall, in accordance with regulations and laws in force in their respective territories, grant all conceivable concessions for the entry, departure and stay of persons and for the import of materials and equipment necessary for the implementation of programmes or exchanges agreed in accordance with the present Agreement.

#### Article 13

1 — For the purpose of implementation of the present Agreement, the Parties shall establish a joint commission formed on a parity basis which will examine all issues which may arise in the field of cultural, educational and scientific cooperation between the Parties.

2 — The joint commission shall meet whenever deemed necessary, but not less than once in five years, alternatively in one and the other country. The date and place of an individual session shall be determined through diplomatic channels.

#### Article 14

This Agreement shall not in any way prejudice the rights and obligations of existing and future bilateral or multilateral agreements and shall have no effect on the rights and obligations of the Parties derived from such agreements or other international agreements to which they may or will be a party.

#### Article 15

1 — This Agreement shall enter into force on the day of the exchange of notes to the effect that all necessary internal legal procedures have been fulfilled.

2 — This Agreement shall remain in force for five years. It shall thereafter be automatically renewed for a successive period of five years unless denounced in writing through diplomatic channels by either Party six months prior to the expiry of any one period.

3 — In case of termination of the present Agreement, any programme of exchange and project initiated on the basis of this Agreement, and still in progress, will remain valid until its completion.

In witness whereof, the undersigned, duly authorized, have signed this Agreement.

Done in Lisbon on 6th April 1998 in two originals in the Portuguese, Slovene and English languages, all texts being equally authentic.

In case of different interpretation, the text in english language shall prevail.

### Decreto n.º 35/98

de 9 de Setembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Croácia sobre Cooperação nos Domínios da Cultura, da Educação e da Ciência, assinado em Lisboa a 14 de Abril de 1998, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, croata e inglesa seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1998. — *José Veiga Simão* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Manuel Maria Ferreira Carrilho* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Assinado em 18 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Agosto de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, *Jaime José Matos da Gama*,  
Ministro dos Negócios Estrangeiros.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA CROÁCIA SOBRE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA.

A República Portuguesa e a República da Croácia (daqui em diante designadas «Partes Contratantes»):

Desejando desenvolver a cooperação entre os dois países nos campos da cultura, da educação e da ciência;

Convencidas de que tal cooperação contribuirá para um melhor conhecimento mútuo e para o fortalecimento da sua relação a diferentes níveis;  
Resolvidas a respeitar os princípios da Acta Final de Helsínquia da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa e da Carta de Paris para Uma Nova Europa, acordaram o seguinte:

acordam o seguinte:

#### Artigo 1.º

As Partes Contratantes encorajarão e facilitarão, na base de benefícios mútuos, o intercâmbio e a cooperação

entre os dois países nos domínios da cultura, da educação e da ciência e tecnologia e proporcionarão adequadas oportunidades para contactos e actividades conjuntas entre as organizações, instituições e pessoas envolvidas nos referidos domínios.

As Partes Contratantes encorajarão os competentes órgãos e instituições dos respectivos países a considerar actividades que poderão incluir, entre outras:

- 1) Intercâmbio de exposições e outras mostras de natureza cultural, educacional e documental, assim como informação sobre a vida, condições naturais e história do outro país;
- 2) Tradução e publicação de obras artísticas, literárias e científicas produzidas no outro país;
- 3) Apresentação de peças e composições musicais do outro país;
- 4) Distribuição e visionamento de longas metragens, documentários e filmes educacionais do outro país, assim como a promoção de outras actividades mutuamente benéficas nos domínios da cinematografia, da rádio e da televisão;
- 5) Representações de grupos artísticos e de artistas individuais;
- 6) Participação em conferências internacionais, festivais, competições e outros eventos culturais organizados em ambos os países;
- 7) Intercâmbio de peritos nos campos da literatura, dança, música, pintura, escultura, teatro e outras áreas artísticas;
- 8) Cooperação nos campos de interesse comum entre universidades e outras instituições de ensino superior, assim como entre organizações culturais;
- 9) Troca de livros, livros escolares, periódicos e outro material documental;
- 10) Cooperação na organização de conferências, simpósios e pesquisas conjuntas.

#### Artigo 2.º

As Partes Contratantes encorajarão o intercâmbio de professores, de professores universitários e de conferencistas, a atribuição de bolsas de estudo e a facilitação do intercâmbio de estudantes universitários e pós-graduados.

Ambas as Partes Contratantes trocarão também livros escolares, *curricula*, assim como materiais relativos à metodologia pedagógica e educacional.

#### Artigo 3.º

As Partes Contratantes encorajarão o estudo das línguas portuguesa e croata, respectivamente, nos seus países.

#### Artigo 4.º

As Partes Contratantes desenvolverão a cooperação entre os arquivos públicos, bibliotecas e museus de acordo com a legislação vigente em cada país.

#### Artigo 5.º

As Partes Contratantes promoverão o desenvolvimento de contactos entre investigadores de ambos os países, nas áreas da protecção e conservação do património cultural (monumentos e edifícios históricos) e